JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 004/2020 GNU-EDITAL 07 CBC

(Processo nº 200.00013.31/2019 - CBC)

Pregão Eletrônico nº 05/2020 – Item 7

Recorrente: MANFRÉ KNAUT COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MANFRÉ KNAUT COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.177.334/0001-63, doravante denominada **Recorrente**, contra a decisão do pregoeiro que o inabilitou do certame, no curso do Pregão Eletrônico nº 05/2020, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de uniformes, equipamentos hospitalares, equipamentos e materiais esportivos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Aduz a Recorrente, em breve síntese, que é microempresa e estaria desobrigada da apresentação de balanço contábil, considerando tratar-se de fornecimento de bens à pronta entrega, tal como previsto no subitem 9.6.2.1 do edital.

Não houve apresentação de contrarrazões.

I – ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

A Recorrente pleiteia a reforma decisão que lhe inabilitou do certame, por falta de entrega de documento exigido pelo edital em seu subitem 9.6.2, qual seja, o balanço financeiro do último exercício social da empresa.

De fato, tal como constou no edital, o art. 3º do Decreto 8538/15 dispensa as micro empresas e empresas de pequeno porte da apresentação de balanço financeiro, nas licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

Como a Recorrente silenciou em sua peça recursal sobre a existência dos equipamentos ofertados em estoque, disponíveis para entrega imediata, o pregoeiro entendeu por bem realizar diligência junto à Recorrente, questionando-a acerca da possibilidade de pronto fornecimento dos bens ofertados, além de comprovação das suas alegações.

A Recorrente, no prazo oferecido pelo Pregoeiro, responder afirmativamente para a disponibilidade imediata dos itens oferecidos no curso do pregão, enviando diversas fotografias comprobatórias de suas alegações.

Dessa forma, de rigor a aplicação do subitem 9.6.2.1 do edital, na forma invocada pela Recorrente.

O estatuto licitatório previu expressamente a obrigatoriedade de atendimento, pelo processo licitatório, de inúmeros princípios além daqueles princípios típicos afetos à Administração Pública, conforme a norma estampada em seu art. 3º, que assim dispõe:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório,*** *do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*. (grifamos)

A discricionariedade do Órgão contratante, nos limites ditados pelos princípios que regem a atividade administrativa, exaure-se com a publicação do Edital. A partir de então, por determinação do princípio da vinculação ao edital, normatizado pelo art. 3º, do estatuto licitatório, tanto a própria Administração, quanto aqueles que com ela pretendem contratar, devem estrita observância aos preceitos ditados pelo termo convocatório, sob pena de viciarem o procedimento ou ensejarem desclassificação ou inabilitação do concorrente, conforme o caso.

Veja-se que o princípio da Vinculação ao Edital, normatizado no art. 3º, da Lei 8.666/93, acima transcrito, é de observância especialmente obrigatória para a Administração Pública, conforme prescreve o art. 41 da Lei 8.666/93, que assim prevê:

> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

II - DAS DILIGÊNCIAS

Envio de correspondência eletrônica ao licitantes, solicitando comprovação da disponibilização imediata dos itens oferecidos no certame.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e utilizando-se do poder de autotutela típico da administração pública, revejo o ato de inabilitação da empresa Recorrente para declará-la habilitada, prosseguindo-se o certame.

Porto Alegre, RS, 18 de agosto de 2020

SIDNEY MOACYR J. PEREIRA

Pregoeiro

José Naja Neme da Silva
Presidente do Grêmio Náutico União

Paulo Roberto Prado
Presidente da Comissão de Licitação GNU